

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:983

Tendo a prática demonstrado a inconveniência de oficiais, sargentos e mais praças da armada permanecerem longos anos ao serviço da marinha colonial, com prejuízo do serviço da armada e de camaradas seus, que muitos anos aguardam vagas para as suas nomeações;

Tendo a prática também demonstrado a necessidade da determinação de regras que completem o actual regulamento da marinha colonial onde é omissivo, ou que em parte o modifiquem, de acôrdo com a necessidade do serviço da marinha colonial e com o espirito de justiça e equidade que sempre devem prevalecer, emquanto o Parlamento se não pronunciar sobre a proposta de lei de extinção da marinha colonial, pendente da aprovação dos Senhores Deputados;

Atendendo finalmente à necessidade de reduzir as grandes despesas a cargo das colónias com passagens de pessoas de família dos oficiais e sargentos da armada nomeados para serviço na marinha colonial, e sem prejuízo da nossa acção colonizadora, mercê das especiais funções que esse pessoal desempenha;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo mínimo de serviço do pessoal da armada que prestar serviço como voluntário na marinha colonial continua sendo o que actualmente está em vigor, podendo porém esse pessoal somente ser reconduzido por períodos sucessivos de três a seis meses, e a seu requerimento, até completar um total de quatro anos de serviço consecutivo na marinha colonial, em qualquer das colónias.

Art. 2.º Nas colónias para cuja marinha colonial não haja pessoal oferecido e aguardando vaga poderão os oficiais, sargentos e praças da armada ser reconduzidos além do prazo referido no artigo 1.º, e a seu requerimento, por períodos sucessivos de três a seis meses, até completarem seis anos consecutivos de serviço na marinha colonial, cessando porém esta regalia logo que haja pessoal da armada oferecido.

Art. 3.º O tempo de serviço para oficiais, sargentos e praças da armada que, compelidos, forem nomeados para serviço da marinha colonial continua sendo o que actualmente está em vigor, tendo em atenção os prazos neste diploma indicados, no caso de se declararem, depois da nomeação ou durante a comissão, voluntários para o serviço da marinha colonial.

Art. 4.º Em caso da extinção de lugares, o pessoal da armada que os ocupa deve recolher imediatamente à metrópole, independentemente de completar qualquer período de recondução já então concedida, salvo o caso de, sendo voluntário, não ter ainda completado o tempo mínimo de serviço a que se obrigara, findo o qual deve então recolher à metrópole, se não desejar recolher imediatamente após a extinção do lugar.

§ único. Ao pessoal da armada que recolher à metrópole por ter sido extinto o lugar que ocupava será concedida a licença graciosa correspondente ao tempo da comissão desempenhada.

Art. 5.º Em caso de promoção durante o serviço na marinha colonial, os oficiais, sargentos e mais praças da armada serão imediatamente substituídos se se encon-

trarem em algum período de recondução. No caso de se encontrarem no período mínimo de serviço, continuarão na comissão até o fim desse período, não podendo ser reconduzidos no serviço da marinha colonial, salvo se nessa ocasião puderem ocupar lugar do seu posto ou classe.

Art. 6.º Todos os requerimentos para recondução devem dar entrada no Ministério das Colónias nos últimos três meses do tempo mínimo de serviço ou de recondução já concedida.

Art. 7.º A partir da data deste diploma é condição de preferência para oficiais e sargentos da armada serem nomeados, como voluntários, para o serviço da marinha colonial a declaração escrita de não desejarem aproveitar-se do direito ao transporte, por conta do Estado, de suas famílias.

Art. 8.º Não podem ser inscritos nas escalas do pessoal da armada, para serviço na marinha colonial, os oficiais que estejam no gozo de licença ilimitada ou registada ou ao serviço de companhias privilegiadas.

Art. 9.º Não podem ser nomeados como voluntários para o serviço da marinha colonial os oficiais em gozo de licença ilimitada, registada ou ao serviço de companhias privilegiadas. Igualmente não podem ser nomeados como voluntários para o serviço da marinha colonial os oficiais que à data de lhes pertencer a nomeação tenham deixado há menos de seis meses de estar no gozo de licença ilimitada, registada ou ao serviço de companhias privilegiadas, quando em qualquer dessas situações se tenham conservado mais de quatro meses consecutivos.

Art. 10.º São dadas por findas as comissões do pessoal voluntário da marinha colonial que venha à metrópole no gozo de licença graciosa ou por opinião das juntas de saúde.

§ único. O pessoal que vier à metrópole no gozo de licença graciosa gozará a licença a que tenha direito, nos termos do regulamento da marinha colonial, e o que vier por opinião das juntas de saúde gozará somente a licença que a Junta de Saúde das Colónias lhe conceder na primeira sessão a que fôr presente, recolhendo ao Ministério da Marinha findas estas licenças.

Art. 11.º A partir desta data cessa a preferência de o pessoal da armada, no gozo de licença graciosa, poder ir ocupar vagas que, emquanto no gozo dessa licença, se derem na marinha colonial de qualquer colónia.

Art. 12.º As disposições deste diploma aplicam-se ao pessoal da armada actualmente ao serviço da marinha colonial ou já inscrito para esse serviço, respeitando-se contudo as reconduções de serviço já concedidas à data deste diploma, a não ser no caso de extinção de lugares, em que o pessoal que os ocupa deve recolher imediatamente à metrópole se já tiver completado o tempo mínimo de serviço a que se obrigara.

Art. 13.º Ao pessoal da armada que seguidamente ao serviço da marinha colonial ficar prestando serviço na mesma colónia, embora estranho ao da marinha colonial, é garantido o direito ao gozo de licença graciosa, correspondente ao tempo de serviço prestado na marinha colonial, após o seu regresso à metrópole.

Art. 14.º Fica revogada a disposição em contrário.

Os Ministros das Colónias e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Filomon da Silveira Duarte de Almeida* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.